

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

JEAN CARLOS DIAS

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Jean Carlos Dias; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-698-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Estão reunidos na presente publicação os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça cuja reunião integrou a programação do VI Encontro Virtual do CONPEDI que se realizou no dia 23 de junho de 2023.

A coordenação das atividades coube aos Professores César Augusto de Castro Fiuza da Universidade Federal de Minas Gerais, Jean Carlos Dias do Centro Universitário do Estado do Pará e Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina.

Os trabalhos apresentados enquadram-se na mais atual pesquisa acerca do acesso à Justiça em suas várias dimensões, especialmente, em relação à prestação jurisdicional brasileira tendo por pano de fundo a tutela adequada e efetiva dos direitos individuais e coletivos.

Nesse contexto, diversos problemas processuais, decorrentes tanto da regulação legal como da prática dos tribunais, também foram examinados em trabalhos apresentados e debatidos pelos participantes.

As conexões profundas do fenômeno processual com suas bases constitucionais também foram exploradas em estudos que analisaram desde a formulação e implementação de políticas públicas judiciárias até reflexões acerca de uma abordagem transnacional da Jurisdição.

Diante do panorama contemporâneo, foram expostos os impactos dos avanços tecnológicos, notadamente os decorrentes da implantação de recursos de inteligência artificial nas várias instâncias de atuação profissional abrangidas pela concretização da justiça.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nessa grande área, visto que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os textos agora reunidos são, ainda, bastante plurais, pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional, indicando a relevância dos temas e sua atualidade.

Em função da diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores registram a recomendação e convite, aos interessados na área, para a leitura dos artigos ora publicados.

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Luiz Fernando Bellinetti (UEL)

O RELEVANTE PAPEL DO CONTADOR JUDICIAL NA EFETIVAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

THE RELEVANT ROLE OF THE JUDICIAL ACCOUNTANT IN THE EFFECTIVENESS OF THE PROCEDURAL SPEED AND THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS THROUGH PUBLIC POLICIES

Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues ¹

Resumo

O presente artigo apresenta a importância e o relevante papel do Contador Judicial, bem como as dificuldades encontradas no cargo para que se possa efetivar a celeridade processual e a razoável duração do processo dentro do cartório da Contadoria Judicial, devido à ausência de Políticas Públicas; para isto, será realizada uma análise da situação de forma geral, sendo que em determinado momento será dado enfoque ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o presente artigo foi baseado em experiências vivenciadas pelo autor que é servidor público concursado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no cargo de Contador e Distribuidor Judicial, o método utilizado foi o empírico-indutivo, partindo-se da observação dos fatos e pela experimentação, tendo em vista que o autor possui mais de 12 (doze) anos de experiência profissional como Contador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; e documental, tendo como fonte livros, doutrinas e textos normativos.

Palavras-chave: Contador judicial, Celeridade processual, Razoável duração do processo, Políticas públicas, Tribunal de justiça do estado do tocantins

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents the importance and relevant role of the Judicial Accountant, as well as the difficulties encountered in the position so that the procedural speed and reasonable duration of the process can be carried out within the Judicial Accounting notary, due to the absence of Public Policies; for this, an analysis of the situation will be carried out in general, and at a given moment the focus will be on the Court of Justice of the State of Tocantins, this article was based on experiences lived by the author who is a public servant of the Court of Justice of State of Tocantins in the position of Accountant and Judicial Distributor, the method used was the empirical-inductive, starting from the observation of the facts and the experimentation, considering that the author has more than 12 (twelve) years of professional experience as an Accountant. Court of Justice of the State of Tocantins; and documentary, having as source books, doctrines and normative texts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Court accountant, Procedural celerity, Reasonable duration of the process, Public policy, Court of justice of the state of tocantins

¹ Contador Judicial do TJTO com mais de 13 anos de experiência, Bacharel em Ciências Contábeis, Bacharel em Direito, Especialista em Ciências Contábeis e Direito, Mestre em Direito.

1. Introdução

A morosidade na tramitação de algumas ações é algo que deixa a sociedade perplexa e suja a imagem do Judiciário, a ritualística processual começando com o protocolo da petição inicial, passando por diversas etapas até a prolação da sentença, o dizer o direito, por muitas vezes é moroso, contudo, muitos processos não acabam nessa fase, tendo continuidade até a fase satisfativa, ou seja, da entrega do direito, ocorre que inúmeras vezes se alongam por anos ou décadas, infelizmente as vezes o titular da ação acaba deixando o seu direito como herança.

Nessa seara, existe o Contador Judicial, atuando tanto na área cível, quanto na área penal, mas quem é o Contador Judicial afinal de contas? É o auxiliar do juízo tendo como função primordial dirimir determinadas situações no que diz respeito aos cálculos de liquidação de sentença. Quais são as funções que o Contador Judicial exerce? qual o limite e o grau de complexidade de cálculo que o mesmo pode desenvolver, pode o Contador Judicial realizar perícia judicial? Quais as dificuldades do cargo? Tais situações serão dirimidas nesse artigo.

Em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e as normas vigentes, cada Tribunal de Justiça é livre para definir a estrutura organizacional dos trabalhos desenvolvidos pelas pessoas que o integram da melhor forma possível, adotando Políticas Públicas a fim de entregar ao jurisdicionado uma justiça mais célere no menor lapso temporal possível, dentro de um prazo razoável.

Ao longo da história da humanidade os avanços tecnológicos não param e a cada dia novas invenções e ideias tem modificado o mundo e as relações das pessoas, não obstante foi assim no judiciário brasileiro, onde o processo judicial físico vem sendo substituído gradativamente pelo processo judicial eletrônico, tal situação já é realidade em alguns estados da federação, como por exemplo o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) é um dos que está a frente no que diz respeito as inovações tecnológicas, pois possui seu acervo 100% (cem por cento) digital, o que possibilita o peticionamento a qualquer hora do dia ou da noite, resultando em agilidade e otimização de recursos para todos os envolvidos.

O processo eletrônico possibilita novos horizontes no que diz respeito a reorganização da força de trabalho, podendo ser adotadas Políticas Públicas que objetivem a celeridade processual e a razoável duração do processo, o TJTO considerado um judiciário inovador no que diz respeito aos avanços tecnológicos, servindo como exemplo para os

demais tribunais, foi pioneiro na implantação da Contadoria Judicial Unificada – COJUN ainda em 2015.

Para dar maior celeridade ao processo e menor tempo de duração, em 2015 o Poder Judiciário do Estado do Tocantins implantou a Contadoria Judicial Unificada(COJUN), que tem como principal objetivo otimizar a força de trabalho, distribuindo os processos judiciais para cálculos de forma mais igualitária entre os Contadores Judiciais, sendo tal modelo seguido por outros tribunais, como: o Poder Judiciário do Estado do Acre que implantou a Central de Contadoria e Custas – COJUS em 2019, o Poder Judiciário do Estado de Alagoas que implantou a Contadoria Judicial Unificada – CJU em 2020, e o Poder Judiciário de Santa Catarina que implantou a Contadoria Judicial Estadual em 2021.

Para isto, será realizada uma análise da situação de forma geral, sendo que em determinado momento será dado enfoque ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o presente artigo foi baseado em experiências vivenciadas pelo autor que é servidor público concursado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no cargo de Contador e Distribuidor Judicial, o método utilizado foi o empírico-indutivo, partindo-se da observação dos fatos e pela experimentação, tendo em vista que o autor possui mais de 12 (doze) anos de experiência profissional como Contador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; e documental, tendo como fonte livros, doutrinas e textos normativos.

2. Políticas Públicas no Judiciário

Antes de tudo, o que são políticas públicas? Não existe uma definição uníssona sobre o que são políticas públicas, existem várias perspectivas, dentre elas de forma cronológica podemos citar: Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. Peters (1986) política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Mead (1995) define como sendo um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas, contudo, a definição mais conhecida ainda é a de Laswell, onde, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Após tais definições e perspectivas sobre políticas públicas, resta-nos o seguinte questionamento: Onde o Poder Judiciário se enquadra nesse contexto? A elucidação de tal fato é facilmente constatado, tendo em vista que as políticas públicas repercutem na economia

e nas sociedades, o Poder Judiciário tem previsão legal no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, norma suprema da República Federativa do Brasil, vejamos: “São poderes da União, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL,1988).

Pois bem, se o Poder Judiciário é independente, ele possui autonomia própria para regulamentar normas administrativas e gerir o seu orçamento financeiro, garantido constitucionalmente nos termos do art. 99 da Constituição Federal.

A função do Poder Judiciário é de garantir direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado; decisões de gestões administrativas e financeiras impactam diretamente na vida do cidadão, fazendo com que tais decisões influenciem na duração de tempo do processo, tornando-o mais célere ou mais lento.

Dentre as situações que envolvem políticas públicas no judiciário, tem-se a conversão do processo físico (processo em papel impresso) para o processo eletrônico (processo em meio digital), tal medida reflete diretamente em questões financeiras e administrativas estruturais.

No que diz respeito às questões financeiras, podemos citar como economia de recursos: papel, espaço físico para armazenamento dos processos, tinta para impressora, carimbo, intimações, caneta, pessoal, combustível, dentre outros; em contrapartida temos como aumento dos gastos: armazenamento de dados, periféricos eletrônicos, computadores modernos, internet, segurança da informação, dentre outros.

Já no que se refere a parte administrativa estrutural, tal situação permite reestruturação de toda a mão de obra, os cargos começam a ser remodelados e reestruturados, com o processo eletrônico muitos atos deixam de ser praticados, entre eles: a ida do advogado a Contadoria Judicial para o cálculo das despesas processuais iniciais, o protocolo da petição inicial em meio físico, a remessa dos autos para o distribuidor para que faça a devida distribuição do processo ao juízo competente, a entrega da petição inicial distribuída no cartório onde o processo tramitará, o encadernamento da petição inicial, o carimbo e a numeração nas folhas, a remessa física dos autos para o gabinete do juízo para o despacho inicial, o retorno dos autos para o cartório, a elaboração e entrega física da citação/intimação das partes, remessa do(s) mandado(s) para a Central de Mandados, entrega dos mandados para o Oficial de Justiça e assim por diante.

Vejam quantos atos eram executados de forma física/presencial, resultando em maior lapso temporal, impactando diretamente na celeridade processual e na razoável duração do processo.

Com o advento do processo eletrônico, muita coisa mudou, um novo paradigma passou a ser realidade no judiciário, vejamos a seguir alguns atos que foram modificados, com a realidade virtual.

Não há mais necessidade do advogado ir ao fórum para solicitar os cálculos das despesas processuais iniciais, isso porque muitos tribunais que adotam o processo eletrônico viabilizaram que os cálculos de tais despesas possam ser elaborados pelo próprio usuário do sistema, possibilitando ainda que emitam as guias de recolhimento e efetuem o devido pagamento.

Em linhas gerais não há mais a necessidade da ida física do usuário para o protocolo da petição inicial, tal ato é praticado em qualquer horário do dia ou da noite de forma “*on line*” virtualmente, diminuindo significativamente o serviço do servidor do protocolo no caso de recebimento da petição inicial, havendo o protocolo físico somente em casos excepcionais, quando não há presença de um advogado, defensor público ou promotor de justiça, são os casos do ingresso em juízo no juizado especial ou de “*habeas corpus*”.

A distribuição passou a ser automática, no ato do protocolo da petição inicial, eliminando a figura do distribuidor, o que diminuiu expressivamente o tempo na prática de tal ato.

Com a extinção do processo físico, a tramitação no cartório também ficou mais célere, eliminando os atos de encadernação, carimbo e numeração das folhas, a remessa dos autos para o juízo passou a ser realizada com alguns cliques na tecla do computador.

A intimação e citação passaram a ser eletrônica, exceto em alguns casos específicos, quando ainda há necessidade de citar e intimar fisicamente, um dos maiores demandados no judiciário é a Fazenda Pública: União, Estados, Municípios, dentre outros, muitos deles hoje em dia são citados eletronicamente, gerando uma grande economia de recursos e tempo.

Em relação ao Contador Judicial, com o processo físico, o Contador Judicial lotado em uma comarca recebe processos para cálculos somente da comarca a qual pertence, o processo eletrônico possibilita reestruturação da força de trabalho no que diz respeito ao Contador Judicial, otimizando, pois possibilita a criação da Contadoria Judicial Unificada, sendo que o processo eletrônico é remetido para uma central e de lá é distribuído para algum Contador Judicial, dessa forma o Contador Judicial passa a receber processos para cálculos de todas as comarcas do estado.

Os avanços tecnológicos alinhados com políticas públicas tornam a otimização da força de trabalho um movimento natural, como exemplo, foi assim no Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins, que criou a COJUN em 2015, e atualmente está integrando os serviços cartorários judiciais.

No Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, houve reformulação dos cargos por meio da Lei Complementar nº 126, de 17 de Dezembro de 2019, os cargos de Escrivão e Oficial de Justiça Avaliador estão em regime de extinção até a vacância dos mesmos, tais serviços serão realizados por técnicos judiciários que serão nomeados pelo Diretor do Fórum, antes de tal modificação legislativa houve consulta ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tendo sido a mesma aprovada 08 de outubro de 2019, a justificativa do Conselheiro relator Arnaldo Hossepian Junior é de que o projeto teve como objetivo ajustar o quadro de servidores e magistrados, para a garantia da eficiência, de acordo com o conselheiro relator, vejamos:

“a criação dos cargos em comissão está condicionada à extinção concomitante de cargos efetivos do seu quadro de pessoal, o que propiciará a referida criação. E ainda, apesar do anteprojeto de lei tratar de criação de cargos, para análise do atendimento dos critérios da Resolução 184, a proposta em comento repercute na diminuição de despesas com pessoal. Denota-se, assim, que o anteprojeto em questão tem o viés de “ajustar” o quadro de servidores e de magistrados, tencionando efeitos prospectivos para a garantia da eficiência em face das particularidades em que se insere a Corte de Justiça tocantinense, bem como em razão das mudanças que ocorreram e que não permitem manter uma estrutura inflexível e onerosa, como a atualmente existente.” (INFOJUS BRASIL, 2019)¹.

Contudo, em que pese o parecer positivo do CNJ, o mesmo não entrou no mérito sobre a constitucionalidade da norma, pois a Constituição Federal no seu art. 37, V, determina que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nesse contexto de políticas públicas, quais foram às reais intenções do TJTO ao extinguir os cargos de Escrivão e Oficial de Justiça Avaliador e tornar tais cargos em comissão? Tal questionamento requer uma profunda e minuciosa análise que somente o tempo poderá dizer se tais medidas tomadas estão em consonância com os interesses públicos, e respaldados pelos princípios fundamentais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e principalmente na eficiência.

Pois é na eficiência que a atividade administrativa é exercida de maneira perfeita, com resultados positivos, com excelente rendimento funcional, com um atendimento satisfatório ao jurisdicionado em tempo razoável. Segundo o dicionário eficiência é: “*Capacidade de realizar tarefas ou trabalhos de modo eficaz e com o mínimo de desperdício; produtividade*”. (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, 2022)

¹ Disponível em: www.infojusbrasil.com.br/2019/10/cnj-referenda-anteprojeto-de-lei-do.html.

Eficácia conforme o dicionário é: *“Qualidade daquilo que alcança os resultados planejados; característica do que produz os efeitos esperados, do que é eficaz. Capacidade de desenvolver tarefas ou objetivos de modo competente; produtividade”*. (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, 2022)

3. A Celeridade Processual e a Razoável Duração do Processo

Dentre os princípios basilares do processo encontram-se a celeridade processual em conjunto com a razoável duração do processo, ao longo do tempo muito tem se questionado e discutido no que diz respeito a celeridade e a duração do processo, ou seja, do protocolo da petição inicial até dizer o direito ou a efetivação do mesmo, passando pelo trânsito em julgado da sentença e a conseqüente baixa na distribuição do processo.

Os legisladores preocupados com a celeridade processual, inseriram na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, art. 5^a, LXXVIII, que tanto no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, devendo ser aplicados os meios necessários que garantam a celeridade de sua tramitação, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Após quatro anos da EC nº 45/2004, em 2008, Barroso afirma que tal norma constitucional é de eficácia limitada, pois necessita de lei complementar ou ordinária que lhe desenvolva a sua eficácia, vejamos:

...evidencia-se esta garantia como norma constitucional de eficácia limitada, pois enquanto não promulgada lei complementar ou ordinária que lhe desenvolva a eficácia, fixando contornos objetivos quanto ao conceito de “razoável duração do processo” e criando os meios processuais que garantam a sua celeridade, sua eficácia limitar-se-á a paralisar os efeitos de normas precedentes com ela incompatíveis a impedir qualquer norma futura a ela contrária. (BARROSO, 2008, p. 15)

Passados oito anos após a inclusão do referido inciso, já em 2012, o então doutrinador Donizetti, afirma que tal dispositivo normativo incluído na CF, não passou de boa intenção do Estado, que não basta apenas dizer sem que sejam realmente tomadas medidas que mudem a realidade, vejamos:

Por outro lado, verifica-se que o dispositivo constitucional não passa de uma declaração de boa intenção do Estado, o que, por si só, não tem o condão de alterar a realidade do Judiciário brasileiro, para que a justiça efetivamente seja célere, muito

mais há que se fazer além do acréscimo de mais um inciso no extenso rol do art. 5º da CF. (DONIZETTI, 2012, p. 95 e p. 96)

Ao que diz respeito a celeridade processual e a razoável duração do processo, foi criado pela mesma EC nº 45, de 2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, tem como objetivo exercer a função de controle externo do Judiciário, dentre as atribuições objeto do estudo em questão está a de planejamento estratégico e gestão administrativa dos tribunais, estabelecendo metas para cumprimento entre os diversos tribunais da justiça brasileira.

A missão do CNJ é: “*Desenvolver políticas públicas que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social*” (CNJ, 2018)²; contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade; no que tange a eficiência dos serviços judiciais, visa melhores práticas, e celeridade, elaborando e publicando semestralmente relatório estatístico sobre movimentações processuais e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país.

Não obstante, no que tange a celeridade processual e a razoável duração do processo, em consonância com desenvolvimento de políticas públicas, cada Tribunal de Justiça possui em sua estrutura a Corregedoria Geral de Justiça que é um órgão que integra o Poder Judiciário e tem como função auxiliar, controlar e fiscalizar os serviços judiciais e extrajudiciais, possui suas atribuições regulamentadas em leis e resoluções, sendo dirigida por um Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Dentre as atribuições desenvolvidas pelas Corregedorias Gerais de Justiça estão a de realizar correições ordinárias, extraordinárias e inspeções, além da condução de processos de natureza administrativa disciplinar em face de magistrados e servidores, nesse contexto quando há atuação pró-ativa e preventiva, assume relevante papel na gestão do judiciário, na intenção de melhorar a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional. (TJTO, 2022)

4. O Contador Judicial

²

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/10/4d3f593f899f7177e4edadfebd7ef42c.pdf>

Servir ao público é uma das mais nobres funções de uma sociedade, sendo que o Contador Judicial é um servidor público investido em cargo público, integrando o Poder Judiciário, tem como vital função auxiliar na execução da justiça, nos termos da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil (CPC), capítulo III, Dos Auxiliares da Justiça, art. 149, é denominado como Contabilista, vejamos:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (BRASIL, 2015)

No desenrolar de um processo judicial, um dos momentos mais esperados é a sentença judicial, geralmente o processo judicial é composto por duas fases o dizer o direito (fase de conhecimento) e a fase executiva, a busca pela satisfação e liquidação da sentença.

Quando do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do art. 524, §2º do CPC, o juiz pode acionar o Contador Judicial para verificar os cálculos apresentados pelo credor, vejamos:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

[...]

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado. (BRASIL, 2015)

Geralmente o juiz aciona o Contador Judicial quando há erros graxos ou quando o devedor impugna os cálculos apresentados pelo credor; a homologação dos cálculos pelo juízo podem ocorrer em três determinados momentos: 1) dos cálculos apresentados pelo credor, estando em conformidade com os termos da sentença; 2) dos cálculos apresentados pelo devedor quando da impugnação dos cálculos apresentados pelo credor, devendo o devedor entretanto, demonstrar os erros dos cálculos apresentados pelo credor, nos termos do art. 525, §4º do CPC; 3) dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Contudo, nem sempre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial estão livres de erros, devendo as partes se atentarem se a metodologia e os parâmetros dos cálculos utilizados foram os fixados na sentença, caso os cálculos estejam em dissonância, as partes devem impugnar os mesmos, provindo em decisão/despacho do juízo de como os cálculos devem ser elaborados, uma das principais causas deste fato ocorrer são em decorrência das sentenças judiciais não determinarem os parâmetros dos cálculos de forma clara e objetiva.

A legislação prevê que o Contador Judicial também deve ser requisitado, nos cálculos dos tributos, nos termos do art. 638, do CPC, vejamos:

Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo. (BRASIL, 2015)

Percebe-se o quão importante é o Contador Judicial, pois corriqueiramente o que se tem percebido aos longos de mais de 12 (doze) anos de carreira no judiciário tocantinense como Contador Judicial, é que o Exequente sempre quer receber a mais e o Executado sempre quer pagar a menos, e nessa seara o juiz pode valer-se desse valioso auxiliar para que demonstre o exato valor monetário.

Vale ressaltar que o Contador Judicial não é contador das partes e sim do juízo, no que diz respeito ao livre convencimento do juízo, é facultado ao mesmo decidir pela remessa dos autos para a Contadoria Judicial, esse é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

3 - A Contadoria Judicial exerce exclusivo papel de auxiliar do Juízo, não mais se prestando à realização de cálculos de interesse das partes. Se o julgador não identifica a necessidade de utilizar-se do auxílio do Contador Judicial para a formação de seu convencimento, incabível a pretensão da parte no sentido de que o órgão intervenha no feito no intuito de produzir prova por ela requerida."

Acórdão 1329080, 07483025220208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2021, publicado no DJE: 9/4/2021.

Trecho de acórdão

"Em que pese a concordância do agravado quanto ao mérito do recurso, deve-se observar que é assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a remessa dos autos a Contadoria Judicial é uma faculdade e não uma obrigação do juiz, visto que tal órgão é auxiliar do juízo e não das partes. É o que dispõe o art. 524, §2º, do CPC, *verbis*:

Art. 524, § 2º, do CPC. Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado (destacou-se).

Do dispositivo extrai-se que a locução "poderá valer-se" denota ideia de faculdade, opção, alternativa ao julgador. Neste sentido, considerando o juiz – o qual é o destinatário das provas – que os autos já possuem elementos suficientes para a apuração do quantum devido, mostra-se desnecessário a participação deste órgão contábil na demanda.

(...)

Registre-se que, ainda que seja direito do devedor ser executado pelo meio menos gravoso, esta garantia está adstrita aos meios de promoção da execução (art. 805 do CPC), o que não envolve a utilização da contadoria do juízo para esclarecer cálculos, os quais, a propósito, podem ser feitos por meio de variados programas e sistemas a disposição das partes na rede mundial de computadores (inclusive no portal de serviços deste Tribunal de Justiça) sem nenhum custo aos litigantes.

Portanto, a ausência de remessa dos autos ao calculista judicial não lhe acarreta qualquer prejuízo aparente. Ao negar o auxílio da contadoria, o Magistrado demonstrou que, à luz das provas dos autos, os elementos lá constantes são suficientes para se alcançar a quantia efetivamente devida, e, por isso, devem as partes aguardar a deliberação definitiva do juízo singular acerca de qual valor entende por correto para, a partir daí – e se houver interesse –, impugná-lo por meio de recurso próprio." (*grifos no original*)

O Contador Judicial também pode exercer suas atividades em situações distintas, pois cada estado possui organização judicial própria, como exemplo o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que possui previsão legal na Lei Complementar nº 10/1996, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências, Título III, dos Auxiliares da Justiça, Capítulo II, dos deveres comuns, Seção II, da Contadoria, vejamos quais as atribuições funcionais incumbidas aos contadores judiciais do Estado do Tocantins:

Art. 53. Ao contador incumbe:

I - contar, em processos ou documentos, custas e emolumentos, de conformidade com o respectivo regimento;

II - proceder aos cálculos para liquidação de sentença ou para rateios, em geral;

III - promover a atualização monetária de valores financeiros nominais;

IV - converter em valores de moeda nacional os títulos da dívida pública, os quantitativos financeiros expressos em unidade convencional de valor, as obrigações em moeda estrangeira e vice-versa;

V - proceder a outros cálculos determinados pelo juiz de direito;

VI - conferir as cotas de custas ou emolumentos lançados por outros funcionários em documentos constantes de processos;

VII - salvo nas comarcas em que as custas forem recolhidas através de estabelecimento bancário, receber os valores referidos, na sua totalidade, repassando a cada interessado a parcela que lhe for devida. (TOCANTINS, 1996)

Observa-se que o cargo de Contador Judicial se destaca no que diz respeito em auxiliar na execução da justiça, pois ao mesmo compete diversas atribuições dentre elas está a de computar as custas e emolumentos, ou seja, todo processo judicial possui um valor econômico conforme a lei de cada estado, no que diz respeito ao Estado do Tocantins, as despesas processuais do Poder Judiciário são previstas na Lei nº 1.287/2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, capítulo IV, e a Lei nº 1.286/2001, que estabeleceu sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providências; nesse contexto, o Contador Judicial é o responsável em quantificar o valor a pagar de cada processo, estando intrinsecamente ligado na arrecadação de receitas.

A evolução tecnológica e a implantação do processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), objetiva dar maior celeridade ao processo no que diz respeito as despesas processuais iniciais, o TJTO possibilita em seu site que tais despesas possam ser elaboradas pelo autor/advogado da ação, em casos especiais o processo é remetido para a Contadoria Judicial para conferência e ajustes necessários.

³ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/execucao-e-cumprimento-de-sentenca/incorrecao-em-calculo-de-interesse-das-partes-2013-descabimento-de-remessa-a-contadoria-2013-exclusivo-papel-de-auxiliar-do-juizo>

Conforme prevê o art. 53, II, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, compete ao Contador Judicial realizar os cálculos para liquidação de sentença ou para rateios em geral, tal dispositivo legal deve ser conjugado com o disposto do art. 524, §2º, do CPC, ou seja, inicialmente compete ao exequente demonstrar os cálculos de liquidação de sentença, entretanto, caso o juízo da causa julgue necessário, poderá valer-se do contabilista do juízo, exceção a regra é o caso em que o exequente esteja desassistido de advogado, rito do juizado especial.

Nos termos do art. 53, IV e V, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, é atribuição do Contador Judicial do Estado do Tocantins, converter em valores de moeda nacional os títulos da dívida pública, os quantitativos financeiros expressos em unidade convencional de valor, as obrigações em moeda estrangeira e vice-versa; bem como proceder a outros cálculos determinados pelo juiz de direito, é importante frisar que, ainda que à lei diga que compete ao Contador Judicial proceder a outros cálculos determinados pelo juiz de direito, esse item normativo deve ser analisado com cuidado, pois não deve ser confundido com a realização de perícia judicial, que são tarefas de alta complexidade.

Com expertise, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, emitiu comunicado conjunto nº 1744/2019 (Protocolo CPA nº 2018/199149) entre a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral de Justiça, informando aos Magistrados, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que, nos Ofícios de Justiça e nos setores de Contadoria e Partidoria, onde cabe observar diversas orientações, dentre elas destacamos:

4. O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos que, em função da alta complexidade, não possam ser realizados nos setores que desempenham o serviço de contadoria judicial, nos termos do artigo 942 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

4.1. Considera-se cálculo de alta complexidade todo aquele que, para a sua confecção, envolva:

I) Análise de laudos e pareceres técnicos;

II) Examinar grande volume de dados documentais contidos nos autos;

III) Digitar grande volume de dados;

IV) Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou

V) Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo. (TJSP, 2019)⁴

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará em seu site, apresenta a que se relaciona os serviços prestados pela Contadoria Judicial, vejamos:

O serviço de contadoria do juízo foi instituído pela lei nº 7.505 de 2011 e normatizado pela portaria conjunta 04/2013- GP-CRMB-CCI.

4

Tem como principal atribuição a realização de cálculos judiciais de dívida líquida e certa (conforme recomenda o artigo 524 do CPC) oriundos do 1º Grau (Cível, Fazenda, Família e execuções fiscais), bem como processos oriundos do 2º Grau, além de atuar como Partidor judicial.

Ao Serviço de Contadoria do Juízo é expressamente vedado realizar perícia contábil e/ou financeira por designação de qualquer órgão do Poder Judiciário Nacional, inclusive de unidades Judiciárias vinculadas ao TJPA, por ausência de previsão legal (lei nº 5.008/81, art. 386 do CPC e orientação do CNJ na consulta nº 0002581-95.2012.2.00.0000 de 05/06/2012 e art. 1º, §2º da portaria conjunta nº 004/2013). (TJPA, 2021)⁵

Existem casos como a análise de prestação de contas, que depreendem um enorme quantitativo de tempo, é uma tarefa de alta complexidade, necessita de inúmeras horas e/ou dias de estudo do processo, a fim de analisar e conferir vários documentos e cálculos, por fim elaborar o parecer técnico.

Outras atribuições funcionais relacionadas ao cargo de Contador Judicial também são previstas em outras normas, isto ocorre oriundo das evoluções tecnológicas, como é o caso do TJTO que possui atualmente seu acervo 100% (cem por cento) digital, o que possibilita reestruturação organizacional e implantação de novas ferramentas de trabalho.

No TJTO, quando o processo judicial era físico, os contadores judiciais recebiam processos somente das comarcas em que estavam lotados, nos dias atuais, desde 2015 os processos das comarcas são remetidos para uma central e de lá são distribuídos, possibilitando que haja uma maior eficiência e otimização da força de trabalho, tudo nos termos da Resolução nº 32/2015, que instituiu a Contadoria Judicial Unificada no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, até onde se tem notícias foi a pioneira, outros tribunais vêm adotando essa sistemática e comemorando os números dos resultados obtidos.

Vejamos o que dizem alguns do tribunais que já adotaram tal modelo, o Poder Judiciário do Acre, em 2019, informa em seu site que:

Criado pelo COJUS, órgão unificou serviços de cálculos e custas de todas as comarcas do Estado do Acre

Apesar de instituída há pouco mais de um ano, a Central de Contadoria e Custas (CECON), da Corregedoria-Geral da Justiça (COGER), já apresenta bons frutos com a prestação de serviços unificados de contabilidade a todas comarcas do Estado do Acre.

[...]

Segundo a supervisão do órgão, no período compreendido entre 1º de setembro de 2019 e 30 de agosto de 2020, foram realizados nada menos que 6.950 atos em processos oriundos de todas comarcas do estado, entre cálculos, certidões e custas judiciais, até a data de fechamento desta reportagem.

Enquanto isso, foram registradas apenas 5.495 remessas de processos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundas de todas comarcas acreanas, que demandavam a realização cálculos e/ou custas de maior complexidade.

⁵ Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Contadoria-do-Juizo-e-Partilha/686282-apresentacao.xhtml>

Os números denotam um índice de produtividade de 126,48%, acima da média de outros Tribunais de Justiça brasileiros que adotaram medidas semelhantes, como, por exemplo, o TJ de Alagoas (97,65%).

Se comparado com o mesmo período de 2018, é possível verificar que, mesmo com a pandemia de coronavírus e apesar da declaração de regime de plantão extraordinário no Judiciário, ainda assim, os números mostram maior produtividade a partir da criação da CECOM do TJAC – foram 6.950 atos realizados contra 6.453 no ano anterior. (TJAC, 2019)⁶

Até o março de 2022, o mais recente a adotar tal modelo foi o Poder Judiciário de Santa Catarina, que também comemora os resultados obtidos, vejamos:

A primeira semana de trabalhos da Contadoria Judicial Estadual do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC) alcançou resultados acima das expectativas. Implantada no último dia 2 de agosto, a nova divisão da Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau já garantiu uma redução de quase seis mil processos em acervo. Isso foi possível porque a contadoria unificada deu vazão a uma entrada de mais de 11 mil processos, com a devolução de aproximadamente 17 mil ações no mesmo prazo. Como a primeira semana pedia um período de adaptação à nova forma de trabalho, a expectativa era de que esse volume ficasse na casa de 10 mil processos devolvidos. "Fomos surpreendidos positivamente. Tivemos dificuldades, mas em menor número do que o esperado. Contamos com grande capacidade de adaptação dos contadores, que estão se sentindo motivados e valorizados", destaca a chefe da nova divisão, Dalila Martini.

[...]

"Esses dados já vêm comprovar a efetividade do modelo criado", diz juiz-corregedor

A partir da centralização da prestação do serviço de contadoria a todas as unidades judiciais, a Contadoria Judicial Estadual foi planejada para garantir a distribuição equânime da carga de trabalho entre os contadores, além de promover a redução da taxa de congestionamento nas contadorias judiciais de diversas comarcas e de imprimir maior celeridade e qualidade à prestação jurisdicional.

Para o juiz-corregedor Silvio José Franco, do Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça, os primeiros resultados alcançados atestam a eficiência do modelo adotado, bem como a dedicação e comprometimento dos profissionais envolvidos. (TJSC, 2021)⁷

Ao que diz respeito às inovações das ferramentas de trabalho, no TJTO o processo eletrônico possibilitou criar novos mecanismos de controle e cobrança das despesas processuais, objetivando coibir perda na arrecadação de receitas, os Contadores Judiciais sempre foram os responsáveis por contabilizar as despesas processuais finais no Poder Judiciário Tocantinense, em 2015, com o objetivo de eliminar as dúvidas dos Contadores Judiciais no que diz respeito às inúmeras situações que envolvem as despesas do processo judicial, foi elaborado o Manual Prático de Despesas Processuais Grupo Gestor das Tabelas Processuais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, criado, por meio da Portaria nº 94, de 21 de janeiro de 2015.

⁶ Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2020/10/central-de-contadoria-e-custas-apresenta-bons-resultados-em-um-ano-de-atuacao/>

⁷ Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/contadoria-judicial-estadual-do-pj-inicia-trabalho-com-resultado-acima-da-expectativa?redirect=%2F>

Ainda no TJTO, com o processo eletrônico 100% (cem por cento) implantado, possibilitou o aprimoramento do sistema de cálculos das despesas processuais e a cobrança das despesas processuais finais inicialmente de forma administrativa, nos termos do Provimento nº 13/2016, TJTO, que dispõe sobre o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, custas processuais e honorários advocatícios, além do computo das despesas processuais finais, compete aos Contadores Judiciais a instauração de processo administrativo de cobrança das mesmas.

Demais obrigações funcionais e procedimentos que devem ser adotados pelos Contadores Judiciais tem previsão legal em normas instituídas pela Corregedoria Geral de Justiça de cada estado da federação, no caso do TJTO, a previsão legal está contida no Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO, que, Institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, tal documento normativo tem como primordial objetivo, definir normas a serem aplicadas pelos servidores e magistrados, nas rotinas dos serviços Judiciários, sem prejuízo de outros atos administrativos em vigor.

4.1 As dificuldades da profissão do Contador Judicial

Não obstante de outras profissões o Contador Judicial como auxiliar do juízo necessita das ferramentas certas para que possa desenvolver o seu papel funcional com maestria e perfeição; um pedreiro ou um carpinteiro sem suas ferramentas conseguem desenvolver suas funções? Pode ser que sim, dependendo da tarefa que se vá executar, mas essas tarefas terão sido desempenhadas com um bom resultado, ou serão elas executadas dentro do prazo esperado!?

Alguns serviços também necessitam de auxiliares para que possam ser executados com maior rapidez e qualidade, aproveitando o exemplo do pedreiro e do carpinteiro, ambos quando da execução de determinadas tarefas necessitam de auxiliares para que possam desenvolvê-las num menor tempo possível e com maior perfeição, pois, atos que não necessitam de maior sapiência podem ser executados por seus auxiliares como é o caso de fazer um “traço” de massa ou de lixar uma peça de madeira e assim por diante.

Pois bem, o Contador Judicial necessita de determinadas ferramentas para que possa desenvolver seus afazeres, pois sem as ferramentas necessárias demandará maior lapso temporal, com tantos avanços tecnológicos é inaceitável que nos tempos atuais um Contador Judicial elabore liquidações de sentenças de forma manual, utilizando uma máquina de calcular, ou ainda de uma forma um pouco mais célere mas não adequada, que realize seus

cálculos em planilhas do excel, é inaceitável que os tribunais de justiça não disponibilizem programas que possam padronizar e agilizar os cálculos.

Tal ferramenta, programas de liquidação de sentença, são de fundamental importância para que os cálculos sejam elaborados dentro de um padrão e com maior brevidade possível, dando uma resposta rápida para o jurisdicionado.

Além da dificuldade de programas adequados para a elaboração dos cálculos, sentenças mal redigidas ou elaboradas perpetuam o processo judicial quando da liquidação da sentença, o mínimo que se espera de uma sentença judicial é que a mesma contenha os parâmetros mínimos necessários para que os cálculos possam ser desenvolvidos e que não causem dúvidas para o Contador Judicial e para as partes, nos termos do artigo 491 do CPC, vejamos:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença. (BRASIL, 2015)

A norma prevê os parâmetros mínimos necessários que devem constar na sentença para que os cálculos judiciais sejam elaborados, estes devem conter o valor a pagar, o índice e o termo inicial da correção monetária, em relação aos juros de mora deve conter o percentual, periodicidade de capitalização e o termo inicial, com esses parâmetros a sentença torna-se bem definida e impossibilita que as partes discutam sobre o tema, dificultando a impugnação dos cálculos apresentados, dependendo do caso concreto outros parâmetros devem ser dispostos na sentença.

Para exemplificar, quando da criação da COJUN no TJTO, tal situação gerou grande embaraço entre os Contadores Judiciais, pois houve um distanciamento do Contador Judicial com a sua comarca de origem, ocorre que por determinadas vezes algum juízo tem entendimento diverso sobre determinado assunto, objetivando por fim a certas discussões sobre o tema o TJTO disciplinou algumas situações por meio de instrução normativa, sendo a primeira regulamentada em 2015, Instrução Normativa (IN) nº 05, de 27 de outubro de 2015, onde definiu critérios de procedimentos para apuração em liquidação de sentença na fase executória, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, passados menos de dois anos a IN nº 05/2015, foi alterada pela IN nº 01/2018. (TJTO, 2018)

Outra situação que impacta diretamente na celeridade processual e na razoável duração do processo, é o grande volume de processos e a demora no andamento dos mesmos, por muitas vezes os processos judiciais retornam para as Contadorias Judiciais tão somente para que sejam realizados recálculos de atualizações das dívidas, isso ocorre por ausência de políticas públicas adequada no Poder Judiciário

Tratando-se das liquidações de sentenças, existem casos que apesar de não serem realizadas perícias judiciais, demandam uma enorme quantidade de tempo e atenção redobrada para a execução dos cálculos, por vezes, tais processos retornam por meio de impugnações e geram discussão sobre os cálculos apresentados, quando o juízo demora a decidir e torna o processo num vai e vem de despachos ora, “ouça-se o executado”, ora “ouça-se o exequente”, tal fato impacta diretamente na celeridade processual e na razoável duração do processo.

Determinadas tarefas que são exercidas pelos Contadores Judiciais podem e devem ser elaborados por auxiliares, como são os casos das despesas processuais, estas demandas levam um tempo considerável e em linhas gerais não possuem grande grau de dificuldades para a sua elaboração, com exceção de um caso ou outro que mereça uma maior atenção.

Ocorre que, como exemplo no TJTO, as Contadorias Judiciais possuem somente o Contador Judicial como a única força de trabalho, e para piorar a situação o cargo é de Contador/Distribuidor, sendo humanamente impossível a execução de tantos atos por um único servidor, principalmente nos tribunais que já tenham adotado a Contadoria Judicial Unificada como modelo padrão, deve haver o desmembramento dessas funções.

Um dos fatores de maior relevância que impactam diretamente na razoável duração do processo e na celeridade processual é a má gestão dos recursos humanos, estando diretamente ligados com as políticas públicas adotadas por um Tribunal de Justiça, pois no que diz respeito as contadorias judiciais, um Poder Judiciário que possui um elevado número de comarcas e uma crescente demanda judicial deve estar atento ao quantitativo de mão de obra necessária para a execução das tarefas, pois caso não haja esse monitoramento sobre a demanda, os processos judiciais podem virar uma bola de neve crescente nas contadorias judiciais.

Onde a Contadoria Judicial Unificada já foi implantada ou até mesmo em grandes comarcas que ainda não tenham sido, a ausência de políticas públicas e má gestão de recursos humanos, junto a crescente escassez de mão de obra, oriunda de aposentadorias, afastamentos e licenças faz com que Contadores Judiciais fiquem sobrecarregados de tanto serviço, resultando em cobranças de todos os envolvidos no processo, começando pelas partes,

advogados, servidores cartorários, juízes e a Corregedoria Geral de Justiça, ocorre que tanta pressão resulta em má qualidade de vida o que pode desencadear um leque de doenças relacionadas a pressões no trabalho, devendo o Tribunal monitorar tais situações, pois quanto mais Contadores Judiciais afastados para tratamento da própria saúde, conseqüentemente acarretará em mais processos distribuídos para os que continuam aguentando a pressão, e até quando esses continuarão a suportar a elevada carga de trabalho?

5. Considerações finais

Diante de todo o exposto, verificou-se o extremo e elevado grau de relevância do Contador Judicial no desempenho de suas funções para a efetivação da celeridade processual e da razoável duração do processo, que somente podem ser alcançadas por meio de Políticas Públicas adequadas e bem definidas por parte dos Tribunais de Justiça que compõe o Poder Judiciário brasileiro.

Deveras a pouco tempo atrás o Contador Judicial não tinha o prestígio e reconhecimento, pois os Tribunais não sabiam o tão quanto valioso é este servidor público no auxílio do juízo e para a efetivação da celeridade processual e da razoável duração do processo, pois o Contabilista do juízo exerce as suas atividades em estrita consonância com os Princípios Constitucionais basilares, sendo peça vital na condução da justiça, sendo totalmente inconcebível que o processo se alongue por tanto tempo nos cartórios, gabinetes dos juízes e na Contadoria Judicial, pela ausência de políticas públicas eficazes.

O mínimo que se espera é que o processo sendo o principal instrumento de acesso à justiça, deve ser dirigido de forma célere, num razoável e menor prazo de tempo possível, para que o jurisdicionado não padeça pela morosidade da justiça na espera de um dia ver o seu litígio resolvido.

Em nível nacional, constatou-se as dificuldades encontradas pelo Contabilista do juízo, seja pela ausência das ferramentas adequadas para a execução dos serviços, seja pela ausência de mão de obra suficiente, ou seja pela falta de sentenças mais precisas, tais situações requerem atenção especial dos tribunais, para que possam prestar os serviços judiciais com maior eficiência para o cidadão.

Pois, o Contador Judicial é indispensável em auxiliar o juízo quando da liquidação da sentença, o exato valor a pagar pode gerar discussões, credor e devedor se confrontam numa discussão onde um quer receber a mais e outro quer pagar a menos, quando tal situação ocorre

é confortante que a justiça disponha em seu quadro de servidores efetivos um profissional dotado de conhecimento e técnica para por fim a discussão.

Torna-se relevante fixar que o Contador Judicial não deve ser confundido com o Perito Judicial Contábil, sendo que cada profissional possui atribuições próprias e distintas, que quando necessário, é obrigação do Contador Judicial certificar nos autos do processo judicial o elevado grau de complexidade do procedimento a ser executado para que o juízo possa nomear um Perito Judicial Contábil.

Assim conclui-se que, o Contador Judicial é imprescindível na execução da justiça, pois é necessário, cabendo aos que administram a justiça brasileira promover políticas públicas úteis, para que o processo judicial seja célere e dentro de um prazo razoavelmente esperado.

Referências

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos., **Teoria geral do processo e processo de conhecimento / Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso.** – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2008. – (Coleção Sinopses jurídicas; v. 11)

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15 de jan. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional (2004). **Emenda Constitucional nº 45:** promulgada em 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15 de jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15 de jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/10/4d3f593f899f7177e4edadfebd7ef42c.pdf>. Acesso em: 05 de mar. 2022.

DICIONÁRIO ON LINE DE PORTUGUÊS (2022). Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/eficacia/>> Acesso em 10 jan. 2022.

DICIONÁRIO ON LINE DE PORTUGUÊS (2022). Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/eficiencia/>> Acesso em 10 jan. 2022.

DONIZETTI., Elpídio. **Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti.** – 16. ed. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nºs 12.424/2011 e 12.431/2011 – São Paulo: Atlas, 2012.

DYE, Thomas D. **Understanding Public Policy.** Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall. 1984.

INFOJUS BRASIL. CNJ referenda anteprojeto de lei do TJTO que, se aprovado, extingue cargos efetivos e cria cargos comissionados. Disponível em: www.infojusbrasil.com.br/2019/10/cnj-referenda-anteprojeto-de-lei-do.html. Acesso em: 20 jan. 2022

LYNN Lynn, L. E. **Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis**. Santa Monica, Calif.: Goodyear. 1980

MEAD, L. M. “Public Policy: Vision, Potential, Limits”, **Policy Currents**, Fevereiro:1-4. 1995.

PETERS, B. G. **American Public Policy**. Chatham, N.J.: Chatham House. 1986.

TOCANTINS. **Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001**, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providências, Publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 1120.

TOCANTINS. **Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001**, dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 1120.

TOCANTINS. **Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996**, que Institui a Lei Orgânica do poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 487.

TOCANTINS. **Lei Complementar nº 126, de 17 de dezembro de 2019**, Altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que Institui a Lei Orgânica do poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 487.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2020/10/central-de-contadoria-e-custas-apresenta-bons-resultados-em-um-ano-de-atuacao/>. Acesso em: 20 jan. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/?pag=verNoticia¬=16770>. Acesso em: 20 jan. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Acórdão 1193099**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/execucao-e-cumprimento-de-sentenca/incorrecao-em-calculo-de-interesse-das-partes-2013-descabimento-de-remessa-a-contadoria-2013-exclusivo-papel-de-auxiliar-do-juizo/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Corregedoria Geral Da Justiça. **Comunicados** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=22440&pagina=2>. Acesso em: 20 jan. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/contadoria-judicial-estadual-do-pj-inicia-trabalho-com-resultado-acima-da-expectativa?redirect=%2F>. Acesso em: 05 mar. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Contadoria-do-Juizo-e-Partilha/686282-apresentacao.xhtml>. Acesso em: 05 mar. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Institui o Manual Prático de Despesas Processuais Grupo Gestor das Tabelas Processuais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins**. Portaria nº 94, de 21 de janeiro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Institui a Contadoria Judicial Unificada – COJUN e dá outras providências**. Resolução nº 32, de 01 de outubro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Regulamenta a Resolução TJTO nº 32, de 1º de outubro de 2015, e define critérios e procedimentos para a apuração em liquidação de sentença na fase executiva, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e adota outras providências**. Instrução Normativa nº 5, de 27 de outubro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Dispõe sobre o protesto de sentença condenatória transitado em julgado, custas processuais e honorários advocatícios**. Provimento nº 13, de 03 de outubro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27 de outubro de 2015, quanto aos critérios para apuração em liquidação de sentença na fase executiva, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências**. Instrução Normativa nº 1, de 05 de fevereiro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça**. Provimento nº 11, de 01 de fevereiro de 2019.